



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34249

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601588-88.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601588-88.2018.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082

INTERESSADO: DECIO NERY DE LIMA

INTERESSADO: FABIANO BITTENCOURT

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”, RELATIVAMENTE AOS MESES DE OUTUBRO E DE NOVEMBRO – DOCUMENTAÇÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ATESTANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E O ENCERRAMENTO DA CONTA NO MÊS AGOSTO – FALHA INEXISTENTE.

DIVERGÊNCIA ENTRE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO E A REGISTRADA NAS CONTAS DE CANDIDATA BENEFICIADA COM DOAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO DO FUNDO PARTIDÁRIO – INCONSISTÊNCIA PERTINENTE AO VALOR TRANSFERIDO – COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ATESTANDO A VEROSSIMILHANÇA DA INFORMAÇÃO ANOTADA NAS CONTAS DA AGREMIÇÃO – EQUÍVOCO DA CANDIDATA AO REGISTRAR A ORIGEM DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA – INCONSISTÊNCIA INEXISTENTE.

OMISSÃO DE DESPESAS REALIZADAS PELA AGREMIÇÃO, QUE FORAM IDENTIFICADAS PELA UNIDADE TÉCNICA MEDIANTE ANÁLISE DA BASE DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REMETIDAS À JUSTIÇA



ELEITORAL – DOCUMENTAÇÃO FISCAL RELATIVA A PAGAMENTOS DE DESPESAS ORDINÁRIAS, SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL, LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGREMIÇÃO – RECONHECIMENTO PELO PARTIDO POLÍTICO DA REALIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO NAS CONTAS DE CAMPANHA – APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA COM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS INFORMAÇÕES INICIALMENTE PRESTADAS – MODIFICAÇÃO ENVOLVENDO VALOR FINANCEIRO EXPRESSIVO, EFETUADA SOMENTE APÓS O APONTAMENTO TÉCNICO E DESPROVIDA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CREDIBILIDADE DAS CONTAS – IRREGULARIDADE GRAVE.

INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER OBRIGATORIAMENTE DESTINADO AO CUSTEIO DE CANDIDATURAS FEMININAS (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, ART. 21, §§ 4º E 5º) – DESCUMPRIMENTO DE RELEVANTE POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA – IRREGULARIDADE GRAVE – NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553, ART. 77, § 6º) – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 82, §§ 1º E 2º).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina relativas às Eleições de 2018, determinando a aplicação da pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos mil reais), correspondente a recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.

JUIZ JAIME RAMOS, RELATOR

RELATÓRIO



O Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) de Santa Catarina protocolizou sua prestação de contas relativa às eleições de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Publicado o edital (ID 558555), foi certificado o decurso do prazo sem impugnação.

Após a análise da documentação apresentada, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) deste Tribunal emitiu relatório preliminar apontando falhas que necessitavam regularização, motivando a baixa dos autos em diligência (ID 3278155).

Em razão disso, a agremiação prestou esclarecimentos, acompanhados de novos documentos, incluindo a apresentação de prestação de contas retificadora (ID 3331805).

A seguir, a unidade técnica apresentou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 3374555).

Ato contínuo, houve manifestação da grei partidária refutando os apontamentos técnicos e requerendo a aprovação das contas (ID 3418505).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas (ID 3444205).

VOTO

O SENHOR JUIZ JAIME RAMOS (Relator):

1. Sr. Presidente, examino o mérito das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) e acolhidas pelo Procurador Regional Eleitoral para justificar as manifestações pela desaprovação das contas.

2. Falta de apresentação de extrato da conta bancária de campanha destinada à movimentação de “Outros Recursos”, relativamente aos meses de outubro e de novembro.

Em sua defesa, o órgão partidário afirma que referida conta “foi encerrada pelo banco, conforme comunicado em agosto de 2018, de modo que não há extrato a ser apresentado”.

Efetivamente, o documento emitido pela instituição bancária contém a informação de que houve envio de “carta de comunicação – encerramento inatividade – PJ” em 08.08.2018, motivo pelo qual foram juntados apenas os extratos de janeiro a setembro de 2018, os quais, por sua vez, registram a ausência de qualquer movimentação financeira (ID 3418705).

Sendo assim, inexistente a falha apontada.

3. Inconsistência de informação relativa à doação financeira destinada a candidato.

Consta da manifestação técnica a existência de divergência quanto ao valor da doação em dinheiro realizada mediante transferência eletrônica em favor de Arlete da Silva, então candidata ao cargo de deputado estadual.

Com efeito, enquanto nas contas em exame a mencionada doação foi lançada com o valor de R\$ 3.000,00, nas contas da referida candidata consta a quantia de R\$ 5.000,00.

Em resposta, a agremiação sustenta a correção da informação sobre referida doação anotada na sua prestação de contas, esclarecendo que “o valor de R\$ 5.000,00 registrado na prestação de contas da



candidata beneficiada decorre de transferência direta da Direção Nacional do Partido, conforme documento juntado anteriormente”.

De fato, em consulta ao sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE, é possível apurar que na prestação de contas da direção nacional do PT houve o registro de doação à referida candidata, no valor de R\$ 5.000,00, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Esse dado é corroborado, ainda, pelo requerimento de repasse de valores do FEFC endereçado pela candidata para a direção nacional (ID 3332055) e pelo comprovante emitido pela instituição bancária para registro de mencionada operação de transferência de recursos financeiros (ID 3418555).

Logo, é possível concluir que a inconsistência destacada pela unidade técnica decorre, única e exclusivamente, de erro na informação lançada na prestação de contas da candidata a respeito da indigitada doação proveniente do FEFC, onde ao invés de constar como doador a direção nacional da agremiação, acabou constando o órgão de direção regional.

A única doação efetivamente realizada pela direção estadual do PT em benefício da candidata Arlete da Silva foi no valor de R\$ 3.000,00, com valores do Fundo Partidário, conforme declarado nas contas em análise.

Dentro desse contexto, não resta configurada a irregularidade.

4. Omissão de gastos eleitorais (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O parecer conclusivo destaca, ainda, a omissão de despesas realizadas pela agremiação que foram identificadas com base nas informações das notas fiscais eletrônicas remetidas pelas autoridades fazendárias à Justiça Eleitoral, consoante a seguinte tabela:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	%²	IN
16/08/2018	02.087.884/0001-99	F. FLORIANI GRAFICA	7460	474,36	3,65	
17/08/2018	02.087.884/0001-99	F. FLORIANI GRAFICA	7470	9.525,64	73,27	
17/08/2018	07.049.450/0001-18	ARTEKRISTAL COM. E IND. DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	738	609,00	4,68	
21/08/2018	10.438.708/0001-82	CENTRO SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	428	3.890,00	0,00	
29/08/2018	24.410.651/0001-18	SYLVEIRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA	154	6.800,00	52,31	



03/09/2018	83.140.566/0001-46	BMR PRODUCOES LTDA	460	1.430,00	11,00
04/09/2018	10.438.708/0001-82	CENTRO SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA	349	2.800,20	21,54
20/09/2018	83.140.566/0001-46	BMR PRODUCOES LTDA	462	2.000,00	15,38
20/09/2018	83.140.566/0001-46	BMR PRODUCOES LTDA	463	1.400,00	10,77
27/09/2018	03.482.876/0001-00	BERTOL SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1119	35.000,00	0,00

Ao se manifestar sobre esse apontamento técnico, o partido político prestou o seguinte esclarecimento:

Referidas despesas não possuem natureza eleitoral, ou seja, não foram realizadas com finalidade eleitoral, razão pela qual não constam na presente prestação de contas, tendo sido lançadas na prestação de contas anual do partido (processo 0600097-12.2019.6.24.0000).

Quanto à despesa representada pela NF 154, cabe informar que o partido desconhece a sua origem, não tendo contratado ou autorizado a contratação.

Já a despesa representada pela NF 1119 foi devidamente registrada na prestação de contas retificadora.

No intuito de validar a justificativa apresentada, houve a retificação dos dados inicialmente declarados à Justiça Eleitoral pela direção estadual do PT, relativos à sua movimentação financeira de campanha.

Nesse sentido, é possível constatar que o órgão partidário não havia declarado a arrecadação de qualquer receita, mas apenas a realização de despesas, lançadas na rubrica “doações financeiras a outros candidatos/partidos”, no valor de R\$ 13.000,00, custeadas com recursos do Fundo Partidário, o que acabou gerando saldo financeiro negativo nas contas.

Porém, na prestação de contas retificadora, acabou por incluir a utilização de receitas financeiras, no montante de R\$ 48.000,00, tendo como fonte o Fundo Partidário, bem como a realização da despesa de R\$ 35.000,00, identificada no exame preliminar realizado pela análise técnica.

Sobre a impropriedade, convém ressaltar que, diferentemente dos candidatos, os partidos políticos não possuem CNPJ específico para fins de registro da movimentação financeira de campanha, motivo pelo qual não é materialmente possível diferenciar por meio dos dados das notas eletrônicas remetidas à Justiça Eleitoral a finalidade das transações comerciais realizadas pela agremiação durante o período eleitoral.

Essa distinção somente é possível com base nas informações declaradas pelos partidos políticos em suas diferentes prestações de contas.

Por essa razão, não há como considerar irregular a omissão das despesas sem finalidade eleitoral indicadas pela agremiação, já que não necessitam ser declaradas nas contas de campanha, devendo compor as informações anualmente prestadas à Justiça Eleitoral pelas agremiações relativas ao exercício financeiro.



Da mesma forma, é inviável concluir pela ocorrência de alguma falha em relação à ausência de registro do gasto com “agenciamento de programas turísticos” retratado na Nota Fiscal n. 154, seja porque a agremiação nega a sua efetiva existência, seja porque inexistem elementos que permitam atestar a sua natureza eleitoral e, por conseguinte, a obrigatoriedade do registro nas contas em análise.

Diversamente, no que tange à omissão da despesa com a contratação do escritório Bertol Sociedade De Advogados para a prestação de serviços de advocacia e de consultoria jurídica, registrada na Nota Fiscal n. 1119, identifiquei a ocorrência de grave irregularidade.

Com efeito, convém rememorar que a retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida, caso o candidato apresente “extrato da prestação de contas devidamente assinado, **acompanhado de justificativas** e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada” (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 74, caput e § 1º, II).

No caso, a direção estadual não apresentou qualquer justificativa respeitante às razões que motivaram a tardia declaração do gasto eleitoral, limitando-se apenas a dizer que a “despesa representada pela NF 1119 foi devidamente registrada na prestação de contas retificadora”. Nada mais!

Mais grave, a realização da despesa somente foi levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a unidade técnica acusar a sua omissão.

Não fosse a diligente e cuidadosa análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, o fato não seria de conhecimento público, ficando à margem do controle da sociedade.

No ponto, exsurge irrazoável conjecturar a ocorrência de equívoco. Diante de sua significativa expressão financeira, não há como sustentar que a despesa simplesmente passou despercebida pelos profissionais e dirigentes partidários responsáveis pelo controle da movimentação financeira de campanha.

Por isso mesmo, entendo que essa conduta desidiosa é suficiente para infirmar a credibilidade das informações prestadas, já que revela a tentativa de ocultar dados referentes às despesas adimplidas durante o pleito.

Como bem destacado pela unidade técnica em seu parecer, “a legislação eleitoral prevê que todas as receitas e despesas de campanha eleitoral sejam informadas integralmente à Justiça Eleitoral para aferição de sua regularidade por ocasião da prestação de contas, razão pela qual o seu reconhecimento tardio configura irregularidade”.

Excepcionalmente, como dito, essa normativa pode ser flexibilizada em casos nos quais a alteração decorra de situações imprevisíveis ou fortuitas devidamente comprovadas, capazes de revelar a boa-fé do prestante.

Esse, porém, não é o caso dos autos.

Em caso análogo, relativo às eleições de 2018, este Tribunal desaprovou as contas do candidato invocando semelhante argumentação, a qual tomou por fundamento reiterados precedentes, a saber:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO ELEITO – DEPUTADO ESTADUAL.

INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 28, § 4º, I, E RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 50) – RECURSOS EXCLUSIVAMENTE DE ORIGEM PRIVADA QUE COMPÕEM A ESCRITURAÇÃO FINAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE ELEITORAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – PRECEDENTE DO TRE-SC PARA AS ELEIÇÕES 2018 – ANOTAÇÃO DE RESSALVA.



VARIAÇÃO DE SALDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA – DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – OMISSÃO QUE REPRESENTA 46,97% DAS DESPESAS CONTRAÍDAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE POSSA ESCLARECER A OMISSÃO – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

"A alteração, na prestação de contas retificadora, de valores de despesas – sem a devida justificativa ou, ainda, sem a apresentação de documentos comprobatórios de tais alterações – macula a confiabilidade das contas, impondo, assim, a sua desaprovação". Precedentes: Acórdãos n. 31.006, de 27/7/2015, n. 30827, de 17/6/2015, n. 30732, DE 25/5/2015, e n. 30685, DE 11/5/2015.

DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 – NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017, ART. 22, § 1º) – ÓBICE À PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO E AO EXATO CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO ERÁRIO (RESOLUÇÃO TSE N. 23.533/2017, ART. 22, § 3º) – IRREGULARIDADE QUE, SOMADA ÀS DEMAIS IMPROPRIEDADES, DESAUTORIZA AS CONTAS PRESTADAS.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE PESSOAS FÍSICAS COM INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DE TEMPO DE DESEMPREGO – DADOS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS DOADORES DEMONSTRANDO RENDIMENTOS COMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DOADOS – IRREGULARIDADE AFASTADA.

OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 50, § 6º) – RECURSOS MOVIMENTADOS QUE INTEGRAM A ESCRITURAÇÃO FINAL – FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PRESERVADA – FALHA DE ORDEM FORMAL – PRECEDENTE DO TRE-SC – ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

DESAPROVAÇÃO” (TRE-SC, Ac. n. 33.468, de 11/12/2018, Juiz Jaime Pedro Bunn – grifei).

Por relevante, ênfase restar consignado no referido acórdão que a desaprovação das contas poderia ser afastada somente na hipótese de a alteração das despesas envolver percentuais inexpressivos, o que não ocorre na espécie, eis que a omissão corresponde a aproximadamente o dobro do total dos gastos lançados na prestação de contas original, tornando impositiva a rejeição das contas.

Como reforço de argumentação, rememoro que a modificação das informações inicialmente prestadas a respeito da movimentação financeira do partido político, em aspecto relevante e financiamento expressivo, também é considerada grave por este Tribunal no âmbito da prestação de contas de exercício financeiro, consoante revela a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

[...]

MODIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INICIALMENTE PRESTADAS – REAPRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS COM NOVOS LANÇAMENTOS E SUPRESSÃO DE OUTROS ANTES ESCRITURADOS PARA SOLVER INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS – DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA NOS



VALORES DE DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL.

"A alteração substancial das informações inicialmente declaradas, no intuito de compensar divergências apuradas pelo órgão técnico, constitui manobra contábil que, além de ser inadmissível e reprovável, é flagrantemente atentatória à confiabilidade e à regularidade do procedimento de prestação de contas, na medida em que impede à Justiça Eleitoral concluir, com segurança, pela veracidade das informações prestadas" (TRE-SC. Ac. n. 23435, de 22.1.2009, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra).

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES MATERIAIS GRAVES COM CAPACIDADE PARA COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – OBRIGAÇÃO DE AUMENTAR NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE O PERCENTUAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO DA POLÍTICA FEMININA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA MAIS BENIGNA PREVISTA NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23432/2014” (TRE-SC, Ac. n. 31079, de 30/09/2015, Juiz Vanderlei Romer – grifei).

Firme nessas razões, concluo que a irregularidade em análise resta devidamente configurada e possui gravidade suficiente para, por si só, justificar a desaprovação das contas.

5. Aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário

Por fim, a unidade técnica destaca que “o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/2017”.

Adotando por parâmetro os valores informados na prestação de contas inicial, a direção estadual do PT realizou doações de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário que totalizaram a quantia de R\$ 13.000,00, razão pela qual deveria ter destinado, no mínimo, o valor de R\$ 3.900,00 (30%) para o financiamento de campanha de suas candidatas (ID 765355).

Todavia, a soma das receitas transferidas para candidaturas femininas foi de R\$ 3.000,00, consistente na doação anteriormente mencionada para Arlete da Silva, então candidata ao cargo de deputado estadual.

A parcela restante, correspondente a R\$ 10.000,00, foi disponibilizada para o candidato ao cargo de Deputado Federal Celio Alves Elias.

Com a prestação de contas retificadora, essa situação não foi regularizada.

Pelo contrário, tornou-se ainda mais grave, pois o total de valores financeiros do Fundo Partidário movimentados pela agremiação passou a ser de R\$ 48.000,00, o que fez aumentar para R\$ 14.400,00 o valor mínimo que necessariamente deveria ser utilizado para custear as candidaturas femininas (ID 3328855).

Ocorre, porém, que a relação das doações efetuadas permaneceu inalterada, inexistindo qualquer outra prova no sentido de que alguma parte da receita de R\$ 35.000,00, incluída nas contas retificadoras, tenha sido utilizada para adimplir despesas em benefício de candidaturas femininas.

Sendo assim, resta devidamente configurada a malversação da verba pública eleitoral que deve ser obrigatoriamente destinada para promover a participação política da mulher.

Esse procedimento adotado pela direção partidária implicou em manifesto desvio da finalidade prevista em lei para o uso de referido recurso público, acabando por frustrar a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617, que deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015, a fim de impor aos partidos políticos a obrigação de aplicar o mínimo de 30%



dos recursos públicos destinados à campanha na promoção de candidaturas femininas em eleições majoritárias e proporcionais.

É importante destacar que esse julgado constituiu importante ação afirmativa da Corte Constitucional no combate ao famigerado tratamento discriminatório das mulheres, expressando inequívoca concretização do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).

A respeito, a Ministra Rosa Weber bem ponderou que, “embora circunscrito o objeto da ADI 5617 à distribuição dos recursos partidários que veio a ser fixada por meio da Lei nº 13.165/2015, os fundamentos então esposados transcendem o decidido naquela hipótese, considerada, em especial, a premissa de que ‘a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados’. Aplicável, sem dúvida, a mesma diretriz hermenêutica; *ubi eadem ratio ibi idem jus*, vale dizer, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito” (TSE, CTA 0600252-18.2018.6.00.0000, de 22.05.2018).

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou essa orientação ao consignar que “as verbas com destinação específica, vinculada ao financiamento de campanhas de candidatas mulheres, não podem ser utilizadas livremente. Por óbvio, esses recursos devem ser aplicados pelas mulheres no interesse de suas campanhas. Fica vedado o emprego desses recursos exclusivamente para beneficiar campanhas masculinas, seja por meio de doações diretas, seja por meio do pagamento de despesas, sempre que não houver comprovação de que tais transferências reverteram ganho à candidata” (TSE, AI n. 33986, DJE de 20/09/2019, Min. Luís Roberto Barroso).

Neste Tribunal, o desrespeito às iniciativas legislativas destinadas a fomentar a participação feminina na política tem sido considerado muito grave.

Com efeito, esta Corte Eleitoral, além de já ter indeferido pedido de registro de candidatura masculina em razão do desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo exigido por lei (TRE-SC, Ac. n. 31.940, de 30.09.2016, Rel. Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha), também já cassou o mandato de vereadores eleitos por fraude, em razão da comprovação do registro de candidatura femininas fictícias pela respectiva coligação (TRE-SC, Ac. n. 33.172, de 13.08.2018, Rel. Desig. Juiz Wilson Pereira Junior).

No âmbito da prestação de contas, a utilização de valores destinados a candidaturas femininas para custear despesas de candidatos do sexo masculino tem fundamentado a desaprovação das contas, com a determinação de recomposição do Erário, a teor do que revelam as seguintes ementas:

“ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA ELEITA – DEPUTADA ESTADUAL.

[...]

EMPREGO ILÍCITO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS (FEFC) DESTINADOS AO CUSTEIO DAS CANDIDATURAS FEMININAS (RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017, ART. 19, §§ 5º, 6º E 7º) – DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATURAS DO GÊNERO MASCULINO – ALEGADA CONFECÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA – AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO À CANDIDATURA DA PRESTANTE – RELEVÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA AFIRMATIVA – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

É notória a especial preocupação – que se reflete no ordenamento jurídico eleitoral e na jurisprudência – a respeito das políticas afirmativas femininas, razão pela qual as práticas que lhe dizem respeito merecem detida e rigorosa fiscalização e ponderação pela Justiça Eleitoral.



[...]

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS” (TRE-SC, Ac. n. 33451, de 05/12/2018, Juiz Jaime Pedro Bunn).

“ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – RECEBIMENTO DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) – DOAÇÕES PARA CANDIDATURAS MASCULINAS – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – DESAPROVAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS AO TESOIRO NACIONAL.

De acordo com a legislação de regência, “a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas” (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 19, § 5º).

Comprovada a aplicação indevida de recursos públicos provenientes do FEFC, mostra-se impositivo a recomposição do Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n. 23.553/2017” (TRE-SC, Ac. n. 34.005, de 14/11/2019, de minha relatoria).

Como visto, as decisões deste Tribunal sobre a matéria não admitem a flexibilização da norma, punindo com exemplar rigor toda conduta de cunho eleitoral que atenta contra a ação afirmativa de incentivo à participação feminina na política.

Dentro desse contexto, exsurge inequívoca a gravidade da falha, a qual é determinante para impor a desaprovação das contas.

6. Penalidade

Como decorrência da rejeição das contas, prevê a legislação como penalidade a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a ser aplicada, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE n. 23.553, art. 77, § 6º).

Na hipótese em exame, entendo juridicamente adequado fixar a penalidade em seu patamar mínimo, por considerar que as falhas apuradas, conquanto graves, não tiveram repercussão para provocar qualquer dano ao equilíbrio da disputa eleitoral.

Outrossim, a aplicação irregular dos recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, decorrente da falta de observância do percentual mínimo para custear candidatura femininas, torna impositivo a recomposição do Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 82 da referida Resolução.

Adotando as informações prestadas pela agremiação nas contas retificadoras, o valor a ser devolvido é de R\$ 11.400,00, equivalente à diferença entre o que deveria ser aplicado por lei (R\$ 14.400,00) e o montante efetivamente utilizado para adimplir gastos eleitorais de candidatas do PT no pleito de 2018 (R\$ 3.000,00).

7. Ante o exposto, voto pela desaprovação da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa às eleições de 2018, sem prejuízo de eventual investigação de fatos ou indícios supervenientes que possam sugerir a abertura de procedimentos próprios e oportunos, aplicando a pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês, a ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão.



Determino, ainda, a intimação do órgão partidário para que providencie a devolução ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R\$ 11.400,00, correspondente ao valor dos recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, no qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. Fica advertida a agremiação que a comprovação dessa devolução deverá ser realizada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (Resolução TSE n. 23.553/2017, art. 82, §§ 1º e 2º).

Comunique-se a decisão à direção nacional da agremiação, com anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRES n. 7.881/2013.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0601588-88.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ JAIME RAMOS

REQUERENTE :PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO :MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB/SC12082

INTERESSADO :DECIO NERY DE LIMA

INTERESSADO :FABIANO BITTENCOURT

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina relativas às Eleições de 2018, determinando a aplicação da pena de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, bem como a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos mil reais), correspondente a recursos do Fundo Partidário utilizados de forma indevida, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34249.

Participaram do julgamento os Juízes Cid José Goulart Júnior (Presidente), Jaime Ramos, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 19/02/2020.

